CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas (MG) Fone: (35)3698-1359 Fax:(35) 3698 – 1368

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública nº 002/2021. Processo Licitatório nº 205/2021. Assunto: Resposta à impugnação.

Interessados: BTC CONSULTORIA E CONCESSÕES EIRELLI.

A empresa BTC CONSULTORIA E CONCESSÕES EIRELLI, CNPJ nº 16.524.643/0001-74, com sede à Rua Almirante Alexandrino, 701/802, Gutierrez, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, apresentou, em 05/10/2021, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação em epígrafe, cujo objeto é a outorga da CONCESSÃO de serviços de manutenção de vias e estradas públicas rurais municipais, precedida de execução de obra pública, de investimento consistindo na pavimentação básica do trecho principal da estrada rural municipal interdistrital da Harmonia, autorizada pela Lei Municipal nº 4.979, de 09 de dezembro de 2.020, sob o regime de execução indireta, empreitada Integral, tudo devidamente descrito, caracterizado e especificado no Projeto Básico / Termo de Referência, no CONTRATO e seus ANEXOS, na forma da lei e das normas regulamentares.

A impugnante, em síntese, narra que, segundo sua interpretação, a exigência de visita técnica em prazo tão exíguo (10 dias úteis), consoante redação do item 11.3 do Edital do certame limitaria o universo de possíveis licitantes, razão pela qual estaria o edital sob ataque eivado de "vícios insuperáveis" que impediriam o regular prosseguimento da licitação. Para tentar corroborar sua tese, equivocadamente, cita duas decisões do TCE/MG refletidas nos acórdãos 1979/2006 e 4377/2009, que tratam, como veremos, de hipótese distinta da aqui discutida.

Alega ainda a impugnante que, ao analisar as planilhas constantes do processo licitatório encontrou algumas divergências, em especial a constante no anexo I; em que haveria uma diferença de 11.830,45 metros se comparada as planilhas apresentadas no Projeto Básico / Termo de Referência; bem como nas planilhas de composição de custos das tarifas, que apresentariam divergências que acrescentariam



CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas (MG) Fone: (35)3698-1359 Fax:(35) 3698 – 1368

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A partir destas considerações legais, nota-se que, a licitação, como procedimento formal, é passível de anulação e revogação, mas somente em casos extremos, ou por ilegalidade flagrante ou quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atende mais ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

Com relação a convalidação, muito embora a lei 8.666/93 não estabeleça diretamente sua disciplina, tem-se admitido a convalidação de certos atos inerentes ao procedimento licitatório com base nas construções doutrinárias existentes acerca do assunto.

Nesse sentido, o mestre administrativista Marçal Justen Filho desenvolveu uma teoria específica para as nulidades nos procedimentos licitatórios, distinguindo os vícios conforme a gravidade das sanções. Segundo o autor, existem três modalidades de sanções para vícios de atos ocorridos no curso da licitação.

Em uma ordem decrescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade, a qual é verificada quando a ofensa ao dispositivo normativo é inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular. Em segunda ordem, encontra-se a anulabilidade. Ela ocorrerá quando houver ofensa à regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Sabe-se que o procedimento licitatório acarreta uma competição entre os particulares, assim, deve-se admitir a existência de interesses, também, mas exclusivamente privados. O particular não visa realizar um interesse público, ele objetiva, simplesmente, ser o vencedor da licitação. Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se quando é configurada ofensa à regra que tutela o interesse público. Nesse sentido, a invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas (MG) Fone: (35)3698-1359 Fax: (35) 3698 – 1368

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É nessa hipótese, inclusive, que se assenta a discussão dos acórdãos de n° 1979/2006 e 4377/2009, colacionado na peça de ingresso do impugnante, na tentativa de sustentar sua tese.

Contudo, o Edital ora impugnado é claro ao estabelecer em seu item 11.7 que o comparecimento das licitantes na visita técnica <u>não é obrigatório</u>, e que independentemente de realização da visita técnica, as PROPOSTAS ECONÔMICAS apresentadas serão consideradas elaboradas com perfeito conhecimento da área e locais atingidos pela concessão. Ou seja, a realização da visita técnica não é requisito para a participação no certame, não tendo o condão de restringir o universo de possíveis competidores, conforme defendido pelo impugnante.

Aliás, a construção de referida cláusula editalícia obedeceu estritamente a linha estabelecida pelo TCU, no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, justamente para evitar possível argumentação nesse sentido por parte dos licitantes.

Nesse sentido, trecho extraído do Acordão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".



CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas (MG) Fone: (35)3698-1359 Fax:(35), 3698 – 1368

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

O Edital e seus anexos deverão ser revistos e retificados, sendo oportunamente divulgada nova data de abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes referentes à concorrência em epígrafe.

Alfenas, 06 de outubro de 2021.

IOLANDA DA SILVA DOS SANTOS

Secretária Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano